

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei nº 5.284/01

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO
Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

VOTO EM SEPARADO

(Dep. João Grandão)

Por meio do **PL nº 5.284/01**, o ilustre Deputado Walter Pinheiro (PT/Ba), propõe um novo modelo para o tratamento das dívidas dos agricultores brasileiros. Como de praxe ao relatar projetos de iniciativa de membros do PT, o nobre Deputado Silas Brasileiro, manifesta-se contrariamente à proposição.

A proposta em referência foi originalmente encaminhada no ano de 1995 pelos deputados do Núcleo Agrário da bancada do PT como produto da crítica ao programa de securitização materializado na Lei nº 9.138/95, cuja ineficácia já anunciávamos desde aquela época.

A formulação apresentada pelo projeto do Deputado Walter Pinheiro apresenta-se consistente com os fatores determinantes do endividamento agrícola consoante o diagnóstico feito pela CPMI sobre a matéria, de 1993. A propósito, votamos contrariamente ao relatório da CPMI, não por negarmos a gravidade do endividamento da agricultura, ou por ato de contestação à radiografia exposta sobre o tema pelo mencionado relatório. A nossa discordância se ateve ao tratamento monolítico proposto por aquela Comissão, sem as devidas diferenciações sociais para o tratamento das dívidas.

Retornando ao objeto específico deste voto, o PL nº 5.284/01, prevê:

- a) tratamento diferenciado, por porte de produtores, determinando o recálculo das dívidas até R\$ 200 mil, desde março de 1990, até 31.12.1999;
- b) só inclui contratos financiados com recursos controlados do crédito rural, beneficiando mutuários do Procer/securitização/Fundos Constitucionais/Proger Rural/Pronaf/programas do BNDES passíveis de equalização de taxas..;
- c) não inclui indústrias, armazenadores, comerciantes e outros setores que têm acesso aos recursos do crédito rural, o que restringe o benefício somente para os agricultores;
- d) veda o acesso de depositários infiéis, daqueles que desviaram o crédito e em débito com a Receita Federal;
- e) sob o amparo da CPMI, especificamente determina que o recálculo retire: (i) as parcelas da dívida correspondentes ao descasamento entre índice de correção das dívidas e índice de correção dos preços mínimos, nos Planos Collor e Real; (ii) valor cobrado indevidamente pelos Bancos, à título de capitalização mensal das taxas de juros, em desacordo com o Decreto-Lei nº 167/67, e aqueles decorrentes da aplicação de taxa de juros de mercado sobre operações prorrogadas por sinistro, problemas de comercialização, etc., de acordo com o estabelecido pelo art. 4º, da Lei nº 7.843/89; (iii) os lançamentos feitos pelos Bancos, à título de multa, juros de mora, comissão de permanência, e honorários advocatícios;

- f) o valor resultante dos descasamentos de índices, por força dos “planos de governo”, será reembolsado pelo Tesouro. Já, a parcela derivada das práticas irregulares dos bancos serão de responsabilidade dessas instituições;
- g) para limitar desembolsos diretos pelo Tesouro, o projeto estabelece a possibilidade de utilização dos créditos para pagamento de tributos federais.

Enfim, baseado em parâmetros que combinam, zelo ao erário, justiça social, e moralidade, o projeto em consideração pretende-se uma fórmula definitiva para esse grave problema do endividamento de toda a agricultura brasileira. Assim, no mínimo, deveria merecer maior consideração por parte do Relator, cujo Parecer, marcado pela superficialidade e parcialidade, equivocadamente relata o alvo do projeto como restrito às dívidas dos assentados e dos agricultores familiares. E, mais, “fundamenta” o voto contrário em cima do discurso absolutamente inconsistente acerca da suposta resolução dada às dívidas desses segmentos por algumas medidas recentemente divulgadas pelo governo.

Um pouco mais de atenção ao projeto e às suas circunstâncias teria revelado ao Relator que, longe de ater-se apenas aos assentados e agricultores familiares, a proposição oferece tratamento geral para o endividamento da agricultura brasileira, em formato diverso da securitização, e dos seus penduricalhos anuais, que têm beneficiado apenas o sistema financeiro, sem equacionar esse problema já de dimensões estruturais para a agricultura brasileira.

Diante do exposto, recomendamos a rejeição do voto do Relator e a aprovação do projeto que viria se integrar ao conjunto de proposições que subsidiariam a proposta do futuro governo de proceder à revisão geral da legislação sobre o endividamento agrícola.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002.

Deputado **JOÃO GRANDÃO**